



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001947-27.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES.

ASSUNTO: Inexigibilidade – Curso Aberto - Contratação de Capacitação - evento "People Analytics Summit".

DESPACHO Nº 1311 / 2023 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - COEDE (1071163) deste Tribunal, por meio do Documento de Formalização da Demanda - DFD de evento n. 1072236, objetivando a inscrição e participação de 2 (dois) servidores deste TRE-RO no evento "People Analytics Summit", com inexigibilidade de licitação, a ser realizado no período de 08/11/2023 a 09/11/2023 de forma presencial e a distância (online ao vivo) na cidade de São Paulo, oferecido pela empresa AABC Organização de Eventos Ltda CNPJ: 50.162.682/0001-07.

A unidade demandante juntou inicialmente proposta comercial da empresa (1073735), bem como todos os elementos de cunho obrigatório exigidos pela **Lei 14.133/2021** e pela **Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022**, quais sejam, Documento de Formalização da Demanda (1072236), Estimativa da Despesa - retratada pela Informação Conclusiva sobre o valor estimada da contratação direta (1073777) e Termo de Referência n. 57/2023 (1073796).

Com a juntada das certidões no evento n. 1073775 (Certidão Negativa Improbidade Administrativa/Inelegibilidade, Certidão de regularidade trabalhista, certidão de Regularidade fiscal federal e Regularidade do FGTS- CRF), atestou-se a regularidade mínima da empresa proponente para contratar com a Administração Pública Federal.

O valor da contratação foi inicialmente estimado em R\$ 7.689,60 (sete mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), havendo a juntada da programação orçamentária da despesa pretendida ao evento n. 1075555.

Submetida a análise inicial da SAC, esta unidade atestou a regularidade do processamento do feito às normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação** (1074861). Por sua vez, a Assessoria Jurídica da SAOFC concluiu nos termos do evento n. 1076149, em síntese, pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, fundamentos considerados na manifestação da SAFOC (1077019) para reconhecer a situação de **inexigibilidade de licitação**, aprovando-se, assim todos os documentos que integram a fase de planejamento da contratação.

Após toda a instrução do feito, tendo em vistas aspectos orçamentos agravado pelo atual cenário de exorbitantes valores das passagens aéreas, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP chamou o feito à ordem para fins de remodelagem da contratação para inscrição dos servidores na modalidade *on-line* de participação (1078403).

Carreou-se aos autos nova proposta de preços da empresa proponente da respectiva contratação (1078480), nova Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado (1078482) e novo Termo de Referência (1078535), que passaram a ser considerados para análise da contratação pretendida, sendo os autos remetidos à COFC, para ajustes na programação orçamentária, restando a juntada aos autos pela referida unidade (1079089).

O valor da contratação passou a ser estimado em R\$ **6.474,60 (seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)**.

Considerando que as alterações efetuadas na contratação, restringiram-se unicamente a mudança da modalidade das inscrições de presencial para online e ajuste dos valores, não houve necessidade de nova submissão do feito à análise da SAC e AJSAOFC, havendo, tão somente, juntada de nova manifestação da SAOFC (1079201) reconhecendo a situação de inexigibilidade de licitação, pela aprovação do novo TR (1078535) e da Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da contratação (1078482), pela autorização da contratação direta da empresa AABC Organização de Eventos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.162.682/0001-07, no valor total de **R\$ 6.474,60 (seis mil reais, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)**, por inexigibilidade de licitação, para inscrição de dois servidores em modalidade *online*, de acordo com a proposta de preços acostada aos autos (evento n. 1078480).

Vieram os autos para apreciação nesta Diretoria-Geral.

Inicialmente registra-se que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 74, define que uma licitação é inexigível quando não é possível realizar um procedimento competitivo, sendo, portanto, necessária realizar uma contratação direta. Assim é exposto na lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição [...]

Em seguida, no referido artigo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, dentre elas a **situação da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

Como bem anotado pela Assessoria Jurídica da SAOFC, a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação definida no **art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021**.

Observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**, pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu serem obrigatórias a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados na Lei de Licitações. Assim, qualificou tais serviços, exigindo a comprovação de **notória especialização** de profissionais ou das empresas para configurar a inexigibilidade de licitação.

Contudo, o entendimento jurisprudencial do TCU, desde a vigência da **antiga legislação (Lei 8.666/90)**, já dispensava a demonstração dos dois requisitos exigidos sob sua égide (natureza singular e notória especialização), quando o evento de capacitação for ofertado por cursos abertos, o que não encontra qualquer vedação no regime da Lei 14.133/2021, de modo que é plenamente compatível com seus princípios e regras, portanto aplicável.

Assim, por se tratar de evento com inscrição aberta a terceiros, não há necessidade de demonstração da notória especialização e singularidade da empresa/instrutor do curso mencionado, conforme entendimento jurisprudencial do TCU, nos termos do item 16 do parecer exarado pela AJSAOFC (1076149).

No caso sob análise, conforme relatado e descrito no objeto do TR (1078535), pretende-se operacionalizar a contratação de empresa especializada para a inscrição de 02 servidores no evento People Analytics Summit, a ser realizado no período de 08/11/2023 a 09/11/2023 de forma online ao vivo, tendo em vista a necessidade da atualização de conhecimentos e aperfeiçoamento na área de Gestão de RH, abrangendo os temas Indicadores de RH e Gestão Estratégica de Pessoas.

Considerando que a escolha se insere no campo da discricionariedade, e em conformidade com o §3º, do art. 74, entende-se que a empresa escolhida reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que a mesma é a mais adequada à plena satisfação dos objetivos colimados, de modo que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por inexigibilidade de licitação **com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021**.

Verifica-se que o evento em tela está em harmonia com o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores da Justiça Eleitoral, encontrando-se previsto no Plano Anual de Capacitações de 2023 do TRE-RO, sob n. CP08003, conforme informado pela SEDES no item 2.1 do Termo de Referência (1078535).

No que diz respeito ao balizamento dos preços praticados, nada há de reparos nesse aspecto, tendo em vista que, conforme descrito no item 11.2 do Termo de Referência n. 59/2023-SEDES (1078535) fazendo remissão aos dados da informação conclusiva do valor estimado (1078482), o preço cobrado pela inscrição dos servidores é o mesmo para qualquer órgão da Administração Pública e também para o setor privado e, em que pese o valor ofertado para este evento haver ficado 22,5% maior que a média dos Cursos/congressos e Treinamentos similares contratados recentemente, deve-se salientar que tal oscilação apresenta-se razoável tendo em vista tratar-se de evento de capacitação, onde diversos fatores devem ser considerados, fato já registrado na referida informação, de forma, que houve a conclusão de que o valor proposto está compatível com os praticados no mercado.

Observa-se ainda, que no processamento da pretendida contratação direta observou-se o cumprimento dos requisitos legais da fase preparatório da contratação que, em não sendo um certame licitatório a própria Lei 14.133/2021 em seu art. 72 elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação, dispositivo também normatizado no âmbito deste Tribunal nos termos da IN n. 9/2022 que nos casos de contratação direta trouxe como obrigatórios o DFD (Solicitação de Contratação), Estimativa da despesa e TR/PB, todos acostados aos autos nos eventos n. 1072236, 1078482 e 1078535, facultando a elaboração da instituição de uma equipe de planejamento, ETP e Mapa de Riscos e, em não havendo contrato, equipe de gestão de contrato, restando-se justificada a ausência de tais documentos.

Analisando minuciosamente cada um dos documentos de cunho obrigatório, percebe-se que todos mostram-se adequados ao regime da Lei 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022, uma vez que contém todos os elementos tidos como essenciais, podendo-se extrair de suas leituras o cumprimento das exigências legais para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, dentre elas: a) a **razão da escolha do fornecedor** (dada a notória especialização nos termos do item 3.4 do TR-1060320); e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021)** - a partir da juntada do documento denominado Informação Conclusiva do Valor Estimado - evento 1078482.

Referente ao item 5.1 do TR (1078535) onde consta a informação de que o **contrato será substituído pela nota de empenho**, cabe registrar que, em que pese a lei não incluir as situações de inexigibilidade no rol das contratações para as quais pode-se dispensar o instrumento de contrato, verifica-se que no caso sob análise, mesmo não sendo caso de dispensa de licitação, estamos diante eventual contratações que não resultem obrigações futuras e encontra-se dentro do limite de dispensa em razão do valor (**R\$ 57.208,33**), aí incluídas as inexigibilidades de licitação, de modo que aplicando-se os

princípios da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, não se mostra razoável admitir-se que esse novo diploma legal pretenda estabelecer um procedimento mais oneroso para a prática do ato, na contramão da mitigação dessa formalidade já pacificada no regime da Lei n. 8.666/93.

Diante do exposto e da necessidade da contratação, com base nas atribuições de competências conferidas pela Portaria GP nº 66/2018:

I - Aprovo o Termo de Referência n. 59/2023-PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES (1078535), uma vez que possui os elementos mínimos essenciais definidos no inciso XXIII e alíneas, do artigo 6º, § 1º do art. 40 e no art. 150 da Lei n. 14.133/2020 c/c com o §1º do art. 10 e §1º do art. 15 da IN TRE-RO n. 9/2022, bem como todos os elementos constitutivos da etapa de planejamento nos termos do item do 15 do anexo VIII da IN n. 9/2022;

II - Aprovo o valor estimado constante da informação conclusiva de evento n. 1078482, em cumprimento ao [item 40 do Anexo II da Resolução 215/2015/CNJ](#) alterado pela [Portaria 57/2023/CNJ](#) e ao [Acórdão TCU 2622/2015 - Plenário](#);

III - Autorizo a despesa, de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f" da lei nº 14.133/2022, em razão da inviabilidade de competição;

IV - Adjudio o objeto à empresa AABC Organização de Eventos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.162.682 e autorizo a emissão da Nota de Empenho no valor de **R\$ 6.474,60 (seis mil reais, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)**, em favor da referida empresa, depois de verificada sua regularidade fiscal;

V - Determino a divulgação do extrato da nota de empenho, juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em cumprimento ao comando constante do Parágrafo único do art. 72 e no art. 94 da Lei 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022.

À SAOFC para continuidade do processamento do feito, com emissão de nota de empenho.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 06/11/2023, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1079935** e o código CRC **52CF5553**.